



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº1394/2023, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023.

“Dispõe sobre o Plano de Carreira dos Profissionais da Educação do Município de Castelo do PI, Estado do Piauí e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ, APROVOU E EU SANCIONO A PRESENTE LEI:

**CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reestruturação da carreira dos Profissionais da Educação do município de Castelo do Piauí, composta pelos profissionais de magistério e suporte à docência e do pessoal de apoio técnico e operacional, nos termos da legislação vigente com vistas à sua profissionalização e pleno desenvolvimento de suas atividades.

Art. 2º Para efeitos dessa lei, entende-se por:

- I – Servidor público: é a pessoa legalmente investida em cargo público;
- II – Cargo público: posto de trabalho ocupado por servidor estatutário;
- III – Profissionais da educação: conjunto de profissionais que atuam na rede municipal de ensino, ocupantes de cargos nas funções de magistério, de apoio técnico administrativo ou de suporte operacional;
- IV - Funções do magistério são as atividades desenvolvidas na docência, direção, planejamento, supervisão, inspeção, orientação e pesquisa na área de ensino;
- V – Funções de apoio técnico são as atividades desenvolvidas no apoio técnico especializado multiprofissional relacionado à gestão psicossocial, financeira, administrativa e de pessoas e de controle acadêmico na rede municipal de ensino;
- VI – Funções de suporte operacional são as atividades desenvolvidas nas áreas de alimentação escolar, vigilância, serviços gerais e transporte na rede municipal de ensino;
- VII – Professor: é o ocupante de cargo com funções de magistério;
- VIII – Área de atuação refere-se à etapa da educação básica em que o professor desenvolve suas funções;
- IX – Horas de aula corresponde a toda e qualquer atividade programada, com frequência exigível e efetiva orientação por professor habilitado, realizada com interação direta com alunos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ
CNPJ: 06.554.315/0001-67
Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro
GABINETE DO PREFEITO

X - Horas de trabalho docente corresponde às horas de trabalho do professor destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões de integração pedagógicas e administrativas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

CAPITULO II

DA CARREIRA

Seção I

Dos Princípios e Diretrizes da Carreira

Art. 3º. A carreira dos Profissionais da Educação pública municipal tem como princípios e diretrizes básicas:

- I – A profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação às funções do trabalhador em educação e a qualificação profissional, com remuneração condigna, respeito às peculiaridades, o regime e condições adequadas de trabalho;
- II - A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III - A progressão através de mudança de classe por habilitação profissional e padrão de vencimentos por tempo de efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino;
- IV - Garantia de condições para o acesso, permanência e sucesso dos educandos nas unidades escolares municipais de ensino;
- V - Gestão democrática do ensino público municipal, na forma da lei;
- VI - Respeito ao indivíduo e suas diferenças;
- VII- Trabalho coletivo como forma de garantir o Projeto Político Pedagógico das unidades educacionais, na sua elaboração, cumprimento, constante avaliação e redimensionamento;
- VIII - Participação efetiva na vida da comunidade escolar, assegurando a crescente melhoria do ensino ministrado nas unidades educacionais do Município;
- IX - Consciência social e comprometimento com as transformações sócio-políticas educacionais e da sociedade em geral;
- X - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber.

Seção II

Da Estrutura das Carreiras dos Trabalhadores em Educação

Art. 4º Compõem o quadro dos trabalhadores em educação básica da Prefeitura Municipal de Castelo do PI os seguintes cargos:

- I – Professor;
- II – Agente Administrativo Operacional;
- III – Agente Administrativo Intermediário;
- IV – Agente Especializado Superior.

Parágrafo único. Entende-se por Trabalhadores em Educação Básica o trabalhador que exerce as atividades de docência, coordenação, direção, planejamento, supervisão, inspeção, orientação, pesquisa na área de ensino, assessoramento e apoio técnico administrativo e operacional.



Subseção I

Da Carreira do Magistério

Art. 5º. A carreira do magistério público municipal é constituída de cargo público de professor, estruturada em classes que correspondem à habilitação e nível de referência salarial.

§ 1º. Cargo público de professor é aquele cujas atribuições e responsabilidades abrangem todas as funções de magistério, estando incluídas as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, incluídas as de administração, supervisão escolar, orientação educacional, inspeção e planejamento escolar.

§ 2º. A carreira do magistério abrange a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.

§ 3º. Constitui requisito para o ingresso na carreira do magistério:

I - Nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

II - Admitida como formação mínima à obtida em nível médio, na modalidade normal, para os atuais ocupantes, com cargos em extinção à medida em que ocorra vacância.

§ 4º. O ingresso na carreira do magistério dar-se-á na classe correspondente ao nível de habilitação exigido para o cargo, regido pelo edital do concurso público;

Art. 6º. O ocupante de cargo de professor poderá exercer de forma alternada com a docência, outras funções de magistério, se atendidos os seguintes requisitos:

I- Formação feita em curso de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica, para o exercício de função de suporte pedagógico à docência;

II - Experiência de no mínimo dois anos de docência.

Art. 7º. Quando houver compatibilidade de horários, o professor poderá acumular remuneração do cargo público nos seguintes casos:

- a. A de dois cargos de professor;
- b. A de um cargo de professor com outro, técnico ou científico.

Subseção II

Das Classes

Art. 8º. Classe é o agrupamento de cargos de professor genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira do magistério e são designadas pelas letras A, B, C e D.

Art. 9º. A mudança de uma classe para outra imediatamente superior é condicionada à solicitação formal da promoção e ao interstício mínimo de 3(três) anos entre as classes.

§ 1º - Os efeitos financeiros vigorarão no mês seguinte àquele em que o ocupante de cargo de professor da carreira do magistério apresentar o diploma da nova habilitação e, será mantido o mesmo nível salarial da classe anterior.

§ 2º. Para o provimento de cargos do magistério será observado a seguinte formação, na necessidade do ensino, em cada classe.

I — Classe A, docente com habilitação em licenciatura plena;

II - Classe B, pós-graduado em curso de especialização para a formação docente;

III - Classe C, pós-graduado em curso de mestrado para a formação docente;

IV – Classe D, pós-graduado em curso de doutorado para a formação docente;

§ 3º Os atuais ocupantes da classe “A” serão colocados em quadro suplementar e em extinção à medida em que ocorra vacância;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

GABINETE DO PREFEITO

Art. 10º. Caberá ao órgão responsável pela gestão de pessoal, avaliar anualmente, a adequação do quadro de pessoal as necessidades da rede escolar, propondo, se for o caso, o seu redimensionamento, consideradas entre outros, as seguintes variáveis:

I – As necessidades do ensino;

II - A relação proporcional do número de alunos por professor;

III – A modernização dos processos de trabalho e as inovações tecnológicas;

IV - A capacidade financeira do município, bem como os limites legais do dispêndio com pessoal.

Subseção III Dos Níveis de Progressão

Art. 11. O nível contém um conjunto de padrões de salários, identifica e agrupa os cargos de professor de mesmo nível inseridos em determinada classe;

§ 1º Os níveis salariais das classes da carreira dos profissionais de magistério são designados pelos algarismos romanos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X;

§ 2º A progressão de que trata o caput desse artigo está condicionada, cumulativamente, ao cumprimento do interstício mínimo de 3 (três) anos, à participação em cursos de formação continuada e aos resultados de avaliação de desempenho, a serem regulamentados mediante decreto municipal.

Art. 12. Para efeito de progressão de ocupantes de cargos de magistério, o profissional ocupará o nível correspondente a:

a) Nível I, os ocupantes de cargo de magistério com até 3 (três) anos de exercício no magistério público municipal;

b) Nível II, os ocupantes de cargo de magistério acima de 3 (três) anos até 6 (seis) anos de exercício no magistério municipal;

c) Nível III, os ocupantes de cargo de magistério que possuem acima de 6 (seis) anos e até 9 (nove) anos de exercício no magistério municipal;

d) Nível IV, os ocupantes de cargo de magistério acima de 9 (nove) anos e até 12 (doze) anos de exercício no magistério municipal;

e) Nível V, os ocupantes de cargo de magistério acima de 12 (doze) anos e até 15 (quinze) anos de exercício no magistério municipal;

f) Nível VI, os ocupantes de cargo de magistério acima de 15 (quinze) anos e até 18 (dezoito) anos de exercício no magistério municipal;

g) Nível VII, os ocupantes de cargo de magistério acima de 18 (dezoito) anos e até 21 (vinte e um) anos de exercício no magistério municipal;

h) Nível VIII, os ocupantes de cargo de magistério acima de 21 (vinte e um) anos e até 24 (vinte e quatro) anos de exercício no magistério municipal;

i) Nível IX, os ocupantes de cargo de magistério acima de 24 (vinte e quatro) anos e até 27 (vinte e sete) anos de exercício no magistério municipal;

j) Nível X, os ocupantes de cargo de magistério acima de 27 (vinte e sete) anos e até 30 (trinta) anos de exercício no magistério municipal;

Parágrafo Único: A cada mudança de nível, o ocupante de cargo magistério, dentro da mesma classe, fará jus ao percentual de 5% do vencimento anterior da classe a que pertence.

Subseção IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

GABINETE DO PREFEITO

Dos Níveis de Habilitação

Art.13. Os níveis correspondentes à habilitação do titular de cargo da carreira de magistério são:

I - Nível médio — habilitação em nível médio, na modalidade normal;

II - Nível superior — habilitação em nível superior, em curso de licenciatura plena, ou outra graduação correspondente à área do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente para:

III - Pós-graduação — habilitação em nível de pós-graduação: especialização, mestrado ou doutorado, em curso na área de educação, com duração mínima de acordo com a legislação educacional vigente, para as diversas funções de magistério.

Parágrafo único: a habilitação mínima para ingresso na carreira de magistério é curso de licenciatura plena na respectiva área de atuação.

SUBSEÇÃO V

Da carreira do pessoal de apoio técnico-administrativo e operacional

Art. 14. A carreira do pessoal de apoio técnico-administrativo e operacional da educação municipal é constituída de cargos públicos de Agente Administrativo Operacional, Agente Administrativo Intermediário e Agente Especializado Superior, estruturada em classes que correspondem à habilitação e nível de referência salarial.

§ 1º. Cargo público de Agente Administrativo Operacional é aquele cujas atribuições e responsabilidades abrangem todas as funções de execução serviços gerais, alimentação escolar, transporte e manutenção de infraestrutura da rede municipal de ensino;

§ 2º. Cargo público de Agente Administrativo Intermediário é aquele cujas atribuições e responsabilidades abrangem todas as funções de natureza técnico-administrativas relacionadas à prestação de serviços públicos da Rede Municipal de Ensino;

§ 3º. Cargo público de Agente Especializado Superior é aquele cujas atribuições e responsabilidades abrangem todas as funções de natureza técnico-especializadas de competência própria e regulamentada para o desempenho de serviços públicos da Rede Municipal de Ensino.

§ 4º. Constitui requisito para o ingresso na carreira de apoio técnico e administrativo:

I - Nível Fundamental para os cargos de Agente Administrativo Operacional;

II- Nível Médio, para os cargos de Agente Administrativo Intermediário;

III – Nível Superior, para os cargos de Agente Especializado Superior;

§ 5º. O ingresso na carreira de apoio técnico e administrativo dar-se-á na classe correspondente nível de habilitação exigido para o cargo, regido pelo edital do concurso público.



Subseção VI

Das Classes

Art. 15. Classe é o agrupamento de cargos de apoio técnico e administrativo genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira e designadas pelas letras A, B, e C em cada grupo ocupacional;

Art. 16. A mudança de uma classe para outra imediatamente superior é condicionada à solicitação formal da promoção e ao interstício mínimo de 3(três) anos entre as classes.

§ 1º - Os efeitos financeiros vigorarão no mês seguinte àquele em que o ocupante de cargos de apoio técnico, administrativo e operacional da carreira do magistério apresentar o diploma da nova habilitação e, será mantido o mesmo nível salarial da classe anterior.

§ 2º. Para o provimento de cargos de apoio técnico e administrativo será observado a seguinte formação, na necessidade do ensino, em cada classe, conforme os seguintes cargos:

a) Agente Administrativo Operacional:

I — Classe A, Ensino fundamental incompleto;

II - Classe B, Ensino fundamental completo;

III - Classe C, Ensino Médio ou equivalente;

b) Agente Administrativo Intermediário:

I — Classe A, Ensino médio completo;

II - Classe B, Ensino médio técnico/profissionalizante;

III - Classe C, Ensino Superior;

c) Agente Especializado Superior:

I — Classe A, Ensino Superior Completo;

II - Classe B, Pós-graduação - Especialização;

III - Classe C, Pós-graduação – Mestrado ou Doutorado;

Subseção VII

Dos Níveis de Progressão e Salário

Art. 17. O nível contém um conjunto de padrões de salários, identifica e agrupa os cargos de pessoal de apoio técnico, administrativo e operacional de mesmo nível inseridos em determinada classe;

§ 1º Os níveis salariais das classes da carreira dos profissionais de pessoal de apoio técnico, administrativo e operacional são designados pelos algarismos romanos I, II, III, IV, V, VI, VII;

§ 2º A progressão de que trata o caput desse artigo está condicionada, cumulativamente, ao cumprimento do interstício mínimo de 5 (cinco) anos, à participação em cursos de formação continuada e aos resultados de avaliação de desempenho, a serem regulamentados mediante decreto municipal.

Art. 18. O nível contém um conjunto de padrões de salários, identifica e agrupa os cargos de pessoal de apoio técnico, administrativo e operacional, inseridos em determinada classe e correspondem, para fins de enquadramento a:

I - Nível I – ocupantes de cargos de pessoal de apoio técnico, administrativo e operacional com até 5 (cinco) anos de efetivo exercício;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

GABINETE DO PREFEITO

II - Nível II - ocupantes de cargos de pessoal de apoio técnico, administrativo e operacional a partir de 5 (cinco) anos e até 10 (dez) anos de efetivo exercício;

III - Nível III - ocupantes de cargos de pessoal de apoio técnico, administrativo e operacional a partir de 10 (dez) anos e até 15 (quinze) anos de efetivo exercício;

IV - Nível IV - ocupantes de cargos de pessoal de apoio técnico, administrativo e operacional a partir de 15 (quinze) anos e até 20 (vinte) anos de efetivo exercício;

V - Nível V - ocupantes de cargos de pessoal de apoio técnico, administrativo e operacional a partir de 20 (vinte) anos e até 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício;

VI - Nível VI - ocupantes de cargos de pessoal de apoio técnico, administrativo e operacional a partir de 25 (vinte e cinco) anos e até 30 (trinta) anos de efetivo exercício;

VII - Nível VII - ocupantes de cargos de pessoal de apoio técnico, administrativo e operacional a partir de 30 (trinta) anos e até 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício;

Parágrafo Único: A cada mudança de nível, o ocupante de cargo de pessoal de apoio técnico e operacional, dentro da mesma classe, fará jus ao percentual de 5% do vencimento inicial da classe a que pertence.

Subseção VIII

Dos Níveis de Habilitação

Art. 19. Os níveis correspondentes à habilitação do titular de cargo da carreira de pessoal de apoio técnico e operacional são:

I - Nível Fundamental — escolaridade mínima nos anos iniciais do Ensino Fundamental;

II - Nível Médio — habilitação em nível médio ou técnico profissionalizante;

III – Nível Superior — habilitação em nível de graduação, em curso na área de atuação com registro no conselho de classe.

Seção III

Do Provimento de Cargo Público

Art. 20. A investidura em cargo público da carreira dos trabalhadores em educação dar-se-á, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos.

Parágrafo único. Investidura é o ato que dá início à vinculação legal do agente ao cargo, desde que atendidos os requisitos legais de habilitação, capacidade e idoneidade.

Art. 21. Compete ao Poder Executivo Municipal definir a conveniência e a oportunidade de realização do concurso público, a fim de suprir as necessidades da educação municipal, respeitando a previsão orçamentária e, limites de gastos com pessoal.

§ 1º. O concurso público, a vigência, suas etapas e as condições de realização serão fixadas em edital pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 3º. O concurso poderá ser realizado, por área de atuação, organizado em uma ou mais fases, incluindo o curso de formação.

Seção IV

Da Posse e Exercício

Art. 22. Posse é o exercício que marca o momento em que a ocupante de cargo público da carreira de trabalhador em educação passa a desempenhar legalmente suas funções e adquire direito às vantagens do cargo e à remuneração devida:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro
GABINETE DO PREFEITO

Art. 23. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo de trabalhador em educação, com o compromisso de bem servir.

Art. 24. A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento podendo ser prorrogado por mais trinta dias a requerimento do interessado.

§ 1º. Caso não se verifique o provimento na forma prevista no caput do artigo, o ato será tornado sem efeito, exceto no caso de impedimento legal previamente comprovado.

§ 2º. No ato da posse, o ocupante de cargo de trabalhador em educação apresentará obrigatoriamente declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração de que não acumula cargo, cargo ou função pública em desacordo com os preceitos constitucionais.

Art. 25. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único. É de quinze dias, improrrogável o prazo, para que o ocupante de cargo de carreira entre em exercício, contados da data da posse.

Art. 26. O trabalhador em educação só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa, observadas as hipóteses previstas em lei.

Seção V Da Designação e Exercício

Art. 27. Compete ao Secretário Municipal da Educação fazer a designação do ocupante de cargo de trabalhador em educação para a área de atuação, unidade escolar, órgão onde deverá exercer o efetivo desempenho de suas atribuições.

Art. 28. As diversas funções de suporte à docência são de livre nomeação e exoneração pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 29. O exercício do ocupante de cargo de trabalhador em educação será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, à título precário, quando habilitado para outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade da rede de ensino

Seção VI Das Formas de Progressão

Art. 30. Progressão é o instituto pelo qual o ocupante de cargo de trabalhador em educação desenvolve-se na carreira, mudando de classe ou nível de referência salarial, nas formas estabelecidas nesta lei.

Subseção I Progressão por Habilitação

Art. 31. Progressão por habilitação profissional é a mudança do ocupante de cargo de trabalhador em educação de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º. Para efeito da mudança de Classe será exigido diploma expedido por instituição formadora reconhecida.

§ 2º. A mudança de habilitação profissional não muda a vinculação do exercício profissional a área de atuação para a qual o ocupante de cargo de trabalhador em educação prestou concurso público.



Seção VII

Da Atualização Profissional

Art. 32. A atualização profissional é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar ao ocupante de cargo do trabalhador em educação o aprimoramento permanente da educação e a progressão na carreira e consiste em:

I — Assegurar com regularidade oportunidades de cursos de aperfeiçoamento continuado;

II – Na utilização da escola como unidade de formação permanente, através de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

Art. 33. O Órgão Central da Educação regulamentará as condições para o financiamento e o licenciamento periódico estabelecendo:

I - Requisitos para que o ocupante de cargo do trabalhador em educação habilitar-se a esse direito e duração da licença;

II - Critérios para definição de cursos e programas a serem aceitos de acordo com as necessidades e prioridades da área de atuação e no interesse do ensino no âmbito da incumbência do município com a educação;

III - Previsão do número de ocupante de cargo de trabalhador em educação a serem liberados para esse benefício a cada período, bem como critérios de seleção desses profissionais e sua necessária de substituição;

IV - Critérios para definição das instituições credenciadas em que esses cursos e programas podem ser desenvolvidos.

Art. 34. Ao ocupante de cargo de trabalhador em educação, conforme regulamento, poderá ser concedida licença com respectiva remuneração, para o aperfeiçoamento profissional, pelo período de até três meses, a cada cinco anos de efetivo exercício, observado:

I - A situação, a necessidade, prioridades da área de atuação;

II - Prioridades em áreas curriculares carentes, para o cargo de professor;

III - A utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que utilizam recursos de informática;

Art. 35. O ocupante de cargo de trabalhador em educação em efetivo exercício quando se afastar de licença para participar de curso de aperfeiçoamento profissional terá computado o tempo de serviço para todos os fins e direitos, do exercício do cargo.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput deste artigo não serão acumuláveis e sua contagem terá início a partir da vigência desta lei.

Seção VIII

Da Jornada de Trabalho

Art. 36. O ocupante de cargo de trabalhador em educação cumprirá, jornada integral de trabalho correspondente a quarenta horas semanais.

§ 1º. Admite-se o exercício de jornada de trabalho parcial, para ocupante de cargo de professor, que não poderá ser inferior a vinte horas semanais, com salário proporcional de cinquenta por cento do valor da jornada integral de trabalho de quarenta horas semanais, considerando ainda a jornada de vinte e cinco horas, com salário proporcional a sessenta por cento do valor de referência;tre



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. A jornada de trabalho do professor inclui dois terços de horas de aula e um terço de horas de trabalho docente observado o planejamento da escola.

§ 3º. No cumprimento da carga horária semanal de um terço, destinada ao trabalho docente, deverá ser observado o planejamento da escola, no que se refere às horas para o trabalho coletivo e as resultantes para trabalho individual do professor.

§ 4º. As horas de trabalho docente individual do professor serão computadas como atividade dentro da carga horária semanal, mesmo que realizada fora da unidade escolar, sob responsabilidade do professor, com anuência da escola.

§ 5º. O ocupante de cargo de magistério cumprirá integralmente a jornada semanal de trabalho, inclusive em mais de uma unidade educacional se necessário;

§ 6º. O ocupante de cargo de apoio técnico e administrativo cumprirá a jornada de 40 horas semanais de trabalho.

Art. 37. O ocupante de cargo de magistério, em jornada de trabalho parcial que não esteja em acumulação de cargos ou funções públicas, poderá a pedido do interessado ou no interesse do ensino ser convocado para prestar serviço suplementar, nos seguintes casos:

I - Para substituição temporária de professor, em seus impedimentos legais;

II - Em função docente, nos casos de designação, para atendimento do aluno em programa de reforço e recuperação;

III — em regime de quarenta horas semanais.

§ 1º. O período, da convocação por necessidade do ensino, de que trata o caput deste artigo não poderá ultrapassar um ano letivo.

§ 2º. Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de trabalho docente quando para o exercício da função docente.

§ 3º. A convocação para trabalhar em regime suplementar só ocorrerá após despacho favorável do poder executivo municipal, consubstanciado em pedido fundamentado do Órgão Central da Educação.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS

Seção I

Da Remuneração

Art. 38. Remuneração corresponde à soma do salário relativo à Classe e Nível, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas na forma da lei.

Art. 39. A remuneração do ocupante de cargo de trabalhador em educação somente poderá ser alterada por lei específica.

Art. 40. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração no efetivo exercício da carreira.

Subseção Única **Do Salário**

Art. 41. Salário é contraprestação do serviço efetuado pelo servidor no decorrer do mês.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

GABINETE DO PREFEITO

Art. 42. O valor correspondente ao salário inicial de cada classe de ocupante de cargo de magistério será obtido pela aplicação dos percentuais seguintes ao valor do salário do **professor nível médio**, com jornada integral de quarenta horas semanais, quais sejam: (emenda legislativa)

I – Classe A, **10% (dez por cento)** salário base com o piso salarial nacional, classe A, N-I; (emenda legislativa)

II - Classe B, 10% (dez por cento) do salário inicial da classe A, N-I;

III - Classe C, 20% (vinte por cento) do salário inicial da classe A, N-I;

IV - Classe D, 30% (trinta por cento) do salário inicial da classe A, N-I;

Parágrafo único: O salário inicial de cada classe para cada jornada de trabalho de 20 (vinte horas) e de 25 (vinte e cinco) horas semanais é no mínimo proporcional a 50% (cinquenta por cento) e 60% (sessenta por cento), respectivamente, do valor do piso salarial profissional, Classe A, Nível I, jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Art. 43. O valor dos salários correspondentes a cada nível das classes será obtido pela aplicação de cinco pontos percentuais ao salário imediatamente anterior, a partir do salário inicial de cada classe.

Art. 44. O salário de ocupante de cargo de carreira do magistério, com jornada integral de quarenta horas, não poderá ser inferior ao piso salarial mínimo nacional, fixado na forma da lei.

Art. 45. O piso salarial profissional do ocupante de cargo do trabalhador em educação será atualizado anualmente no mês de janeiro, na forma da lei.

Art. 46. O valor correspondente ao salário inicial de cada classe de ocupante de cargo de apoio técnico-administrativo e operacional com jornada integral de 40 (quarenta) horas semanais será obtido pela aplicação dos percentuais, nos 3 (três) grupos ocupacionais:

I - Classe A, um salário base;

II – Classe B, 10% (dez por cento) do salário inicial da classe inicial (A – I);

III - Classe C, 20% (dez por cento) do salário inicial da classe inicial (A – I);

Art. 47. O salário do ocupante de cargo da carreira do trabalhador em educação é irredutível.

Seção II Das Vantagens

Art. 48. Além do vencimento, o ocupante de cargo do trabalhador em educação faz jus a vantagens pecuniárias, de incentivo ao exercício de suas funções que compreende:

I — Gratificações;

II — Adicionais.

III— Indenizações

Parágrafo único: As vantagens não se incorporarão ao vencimento para qualquer efeito.



Subseção I

Das Gratificações

Art. 49. Fica instituída a gratificação pelo exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, devida ao ocupante de cargo de professor.

Art. 50. As gratificações atribuídas pelo exercício da função de suporte pedagógico à docência serão fixadas anual e percentualmente em ato do Poder Executivo

Art. 51. A gratificação de incentivo ao exercício de docência com alunos com necessidades especiais será de até no máximo dez pontos percentuais do salário correspondente à jornada integral de trabalho de quarenta horas semanais do professor Nível **Básico**, será proposta em ato do poder executivo municipal e observará a peculiaridade dos casos.

Art. 52. O ocupante de cargo do magistério no efetivo exercício de suas funções faz jus à gratificação de incentivo a melhoria da qualidade da educação escolar, condicionada à disponibilidade financeira e será definida anual e percentualmente em ato do poder executivo municipal.

§ 1º. O poder executivo municipal estabelecerá anualmente, com a participação de membros representantes do magistério municipal, regulamento de padrão desejado de desempenho escolar, para concessão da gratificação.

§ 2º. Para efeito da melhoria da qualidade da educação escolar será levado em conta, cumulativamente, dentre outros, o desempenho da escola nos seguintes fatores:

- I - Rendimento escolar do aluno aferido em prova realizada pelo órgão central da educação, tendo como referência a proposta curricular da escola, os conteúdos dados e avaliados em sala de aula pelo professor;
- II - Cumprimento de taxas de fluxo escolar que se constituirão em metas de qualidade a serem atingidas pela escola;
- III - Assiduidade do profissional da educação no ano letivo de referência;
- IV - Participação em cursos, atividades de capacitação;
- V - Participação em eventos realizados pela escola.
- VI — Desenvolvimento de atividades que envolva a participação da comunidade escolar;

§ 3º. O ocupante de cargo em efetivo exercício na rede escolar faz jus à gratificação que será paga no mês de janeiro do ano subsequente, pelo ano ulterior letivo, que a escola apresentou padrão de qualidade desejado.

§ 4º. O direito a gratificação, no ano ulterior ao da aferição de padrão de qualidade da escola, não interrompe caso o titular do cargo efetivo de professor seja removido da escola de origem.

Art. 53. Fica instituído om vistas ao interesse público de assegurar a exercício de funções de magistério em escolas de difícil acesso, devido exclusivamente ao ocupante de cargo do magistério da educação municipal e, para efeito do pagamento será regulamentado anual e percentualmente em ato do poder Executivo Municipal:

§ 1º. O ocupante de cargo de professor em função docente em efetivo exercício em escola de difícil acesso que realiza deslocamento por meios próprios faz jus ao adicional somente nos dias de efetivo trabalho escolar, conforme calendário letivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Não faz jus ao adicional o ocupante de cargo de professor que realizar deslocamento diário para escola de exercício com transporte cedido pelo município.

Art. 54. Independente de solicitação será pago ao ocupante de cargo de magistério, por ocasião das férias um adicional correspondente a um terço da remuneração do período das férias.

Subseção II Das Indenizações

Art. 55. Constituem indenizações ao ocupante de cargo de magistério:

I - Ajuda de custo;

II - Diárias;

III - Transportes.

Art. 56. Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento próprio.

Art. 57. O ocupante de cargo de trabalhador em educação que se afastar do município, a serviço ou para participar de treinamento, em período igual ou superior a trinta dias, terá direito a uma ajuda de custo.

Parágrafo único: o valor da ajuda de custo será calculado sobre a remuneração do ocupante de cargo de trabalhador em educação, não podendo exceder a importância correspondente a três meses.

Art. 58. O ocupante de cargo de trabalhador em educação que a serviço, se afastar do município, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou o exterior, faz jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º. O ocupante de cargo do trabalhador em educação que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente;

§ 3º. Na hipótese de o ocupante de cargo do trabalhador em educação retomar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso;

§ 4º. O prazo para restituição de diárias não utilizadas pelo servidor é de cinco dias.

Art. 59. Conceder-se-á indenização de transporte ao ocupante de cargo do trabalhador em educação que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços em viagens fora do município, por forças das atribuições próprias da função, conforme dispuser em regulamento.

Art. 60. Será pago décimo terceiro salário correspondente a um doze avos da remuneração que o ocupante de cargo do trabalhador em educação fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício no respectivo ano.

§ 1º. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 2º. O décimo terceiro salário será pago até a dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§ 3º. O Poder Executivo Municipal poderá efetuar o pagamento do décimo terceiro salário em duas parcelas conforme disposto em regulamento.

§ 4º. O décimo terceiro salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

GABINETE DO PREFEITO

Art. 61. As férias do ocupante de cargo do trabalhador em educação serão concedidas nos períodos de recessos escolares.

Parágrafo único: Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício no cargo.

Art. 62. O ocupante de cargo do magistério em função docente tem direito a quarenta e cinco dias de férias anuais.

Art. 63. O ocupante de cargo do magistério no exercício das funções de suporte pedagógico direto à docência e de apoio técnico e administrativo terão direito às férias anuais de trinta dias.

Art. 64. É vedada à acumulação de férias ou transferi-la para período de aulas.

Seção III Da Cessão

Art. 65. Cessão é o ato pelo qual o ocupante de cargo de trabalhador em educação é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a cessão poderá dar-se com ônus para a educação municipal:

I - Quando se tratar de instituições privadas especializadas sem fins lucrativos e com atuação exclusiva em educação especial;

II - Quando se tratar de instituição de educação pública e, o solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo.

III — Quando se tratar de membro eleito do Conselho Municipal de Educação.

Art. 66. A cessão para o exercício de atividade em disfunção aos serviços de educação interrompe a interstício para a progressão na carreira.

Parágrafo único. Terminado o período de cessão, o trabalhador em educação será designado para a unidade escolar ou órgão, a critério da Secretaria Municipal da Educação, quando não existir vaga na unidade escolar de origem.

Seção V Da Remoção

Art. 67. Remoção é o deslocamento do ocupante de cargo de trabalhador em educação, no âmbito da rede municipal de ensino, processando-se a pedido, por permuta ou excepcionalmente ex-offício.

§ 1º. A remoção a pedido só será concedida se existir vaga;

§ 2º. A remoção por permuta só será atendida quando os requerentes exercerem a mesma função.

§ 3º. Para o cargo de professor, a remoção por ofício será processada no real interesse para a rede de ensino, comprovada em proposta da Secretaria Municipal da Educação, desde que não haja substituto disponível ou com jornada de trabalho parcial de no mínimo, vinte horas semanais na unidade escolar;

§ 4º. O ocupante de cargo de trabalhador em educação poderá ser removido por ofício, nos casos em que ocorrer nucleação e fechamento de escola para atender a padrões de qualidade do ensino e deverá ser observado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

GABINETE DO PREFEITO

a) —a remoção será realizada, preferencialmente, para a escola mais próxima de sua residência;

b) — observará a etapa da educação e a jornada de trabalho para a qual o servidor prestou concurso público;

§ 5º. O ocupante cargo de trabalhador em educação, no efetivo exercício de cargo eletivo não poderá ser removido por ofício, no prazo de vigência de mandato.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES E PENALIDADES

Seção única

Dos Deveres

Art. 68. O ocupante de cargo de trabalhador em educação tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que se destaca:

I - Conhecer e respeitar a lei e normas da educação;

II - Preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;

III — Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;

IV — Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da escola;

V - Zelar pela aprendizagem dos alunos no âmbito das suas incumbências;

VI - Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

VII - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VIII - Manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e com a localidade;

IX - Apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos a tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais; X - zelar pela conservação e bom uso dos recursos do município;

X - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e por sua reputação;

XI - Guardar sigilo profissional;

XII - Fornecer elementos de sua vida profissional junto aos órgãos da administração.

XIII - Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

XIV - Ministrando os dias letivos e horas-aula estabelecidos no calendário escolar, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e no desenvolvimento profissional;

XV - Desincumbir-se das atribuições, funções e em cargos específicos do magistério, estabelecidos em legislação e em regulamentos próprios;

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS E CONCESSÕES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 69. O ocupante de cargo de trabalhador em educação poderá licenciar-se de suas funções nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro
GABINETE DO PREFEITO

I - À gestante;

II - À paternidade;

III - À saúde;

IV - Para tratar de interesses particulares;

V - Por motivo de afastamento do cônjuge;

Parágrafo Único: terminado o período das licenças previstas no caput deste artigo, incisos III, IV e V o ocupante de cargo de trabalhador em educação será designado para exercício na unidade escolar ou órgão a critério da Secretaria Municipal de Educação na falta de vaga na unidade ou órgão de origem.

Subseção I Da Licença à Gestante

Art. 70. Licença à gestante é benefício de caráter previdenciário, garantido pelo art. 7º, XVIII da Constituição Brasileira.

Art. 71. Será concedida licença a ocupante de cargo de professor, gestante, na forma da lei, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. No caso do nascido prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. No caso do natimorto, decorrido trinta dias do evento, a parturiente será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

Subseção II Da Licença à Paternidade.

Art. 72. O ocupante de cargo de trabalhador em educação terá direito à licença-paternidade, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. A licença de que trata o caput deste artigo será de cinco dias consecutivos, a contar do parto da esposa ou da companheira ou em caso de adoção.

Subseção III Da Licença para Tratamento de Saúde.

Art. 73. Será concedida ao ocupante de cargo de trabalhador em educação licença para tratamento de saúde, concedida com base em exame médico pericial sem prejuízo da remuneração que fizer jus.

Parágrafo único. Para licença de até quinze dias a perícia será realizada por médico credenciado pelo órgão competente da administração municipal e, se por prazo superior, por junta médica da previdência oficial.

Subseção IV Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 74. Observado o interesse do ensino poderá ser concedida ao ocupante de cargo de trabalhador em educação, licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de três anos consecutivos, sem remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. O ocupante de cargo de trabalhador em educação deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo em caso de imperiosa necessidade devidamente comprovada, considerando-se, como faltas não justificadas, os dias de ausência se a licença for negada.

§ 2º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido ou na necessidade da rede de ensino, sendo que neste último caso será concedido prazo de trinta dias contados a partir da expedição oficial do ato respectivo para reassumir o cargo.

§ 3º. Não se concederá nova licença antes de decorrido período de exercício, igual ao período da licença gozada.

Subseção V Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 75. Poderá ser concedida licença ao ocupante de cargo de trabalhador em educação para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para fora do município ou para o exercício de mandato eletivo dos poderes executivo e legislativo.

Parágrafo Único. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

CAPÍTULO V Do Regime Disciplinar e das Penalidades.

Art. 76. Aplicam-se aos ocupantes de cargos de trabalhador em educação, o regime disciplinar e as penalidades previstas no Regime Jurídico Único do Servidor do Município de Castelo do Piauí, sem prejuízo de outras correlatas, em especial, previstas na legislação educacional.

CAPÍTULO VI Disposições Transitórias e Finais

Art. 77. Os ocupantes de cargo de professor em exercício serão enquadrados com observância da jornada efetiva de trabalho, para a qual prestou concurso público, a jornada parcial de trabalho correspondente a vinte horas ou vinte e cinco horas semanais e integral de quarenta horas semanais.

Art. 78. Os ocupantes de cargo de pessoal apoio técnico e administrativo serão enquadrados conforme o cargo efetivo que ocupam, a escolaridade apresentada no ato do enquadramento e o tempo de serviço público em cargo efetivo, em observância ao artigo 15 desta lei.

Art. 79. Deverão ser atendidas no enquadramento as exigências mínimas de habilitação específica correspondente para cada Classe, comprovada com apresentação de diploma, respeitando-se o princípio constitucional da irredutibilidade de salário, disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 80. Serão enquadrados exclusivamente os atuais ocupantes de cargo de trabalhador em educação desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias.

Art. 81. O enquadramento, previsto nesta lei, dar-se-á uma única vez, em ato do Poder Executivo municipal e constará, obrigatoriamente, o nome do ocupante de cargo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.315/0001-67

Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro

GABINETE DO PREFEITO

trabalhador em educação, jornada de trabalho para a qual prestou concurso público e o valor do salário a que faz jus.

Art. 82. O ocupante de cargo de trabalhador em educação que se julgar prejudicado no seu enquadramento poderá requerer reavaliação junto à Secretaria Municipal de Educação, até três meses a contar da data do seu enquadramento, aduzindo os motivos que demonstrem o seu prejuízo.

Art. 83. A partir do enquadramento de que trata o caput deste artigo, cessará a percepção de quaisquer vantagens e retribuições não expressamente previstas nesta Lei, sendo garantida a irredutibilidade salarial;

Art. 84. Para fins de enquadramento, os trabalhadores em educação estáveis, portanto que já concluíram o estágio probatório, poderão pleitear a mudança de classe sem a observância do interstício mínimo de 3 (anos).

Art. 85. O Poder Executivo Municipal aprovará no prazo de até seis meses dispositivos pendentes de regulamentação.

Art.86. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento do município.

Art. 87. Os casos omissos serão disciplinados em normas complementares, aprovados em ato do Poder Executivo municipal.

Art. 88. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor a partir de primeiro de janeiro do ano de 2024.

Gabinete do Prefeito Municipal de Castelo do Piauí – PI, aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três (28/12/2023).



JOSÉ MAGNO SOARES DA SILVA
Prefeito Municipal de Castelo do Piauí-PI



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ
CNPJ: 06.554.315/0001-67
Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I
REFERENCIAL DE CARREIRA E ENQUADRAMENTO – PESSOAL DE
APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL

CARGO ANTERIOR	NOVO CARGO	ESCOLARIDADE MINIMA
ZELADOR, SERVIÇOS GERAIS, MOTORISTA.	AGENTE ADMINISTRATIVO OPERACIONAL	ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO
AGENTE ADMINISTRATIVO, AUXILIAR ADMINISTRATIVO, DIGITADOR, SECRETÁRIO ESCOLAR.	AGENTE ADMINISTRATIVO INTERMEDIÁRIO	ENSINO MÉDIO COMPLETO
PSICÓLOGO, ASSISTENTE SOCIAL E PSICOPEDAGOGO.	AGENTE ADMINISTRATIVO SUPERIOR	ENSINO SUPERIOR COMPLETO E REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE

